



**RESPOSTA DE PEDIDO DE REFORMULAÇÃO DE DECISÃO DA PREGOERIA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITE E DIETA ENTERAL PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

A Pregoeira do Município de Catanduvas, no uso de suas atribuições, manifesta-se quanto a recurso impetrado discordando do julgamento proferido em sessão do dia 09 de setembro de 2021, referente edital em epígrafe.

**DOS FATOS**

Na data marcada para realização da sessão de julgamento, a Pregoeira conduziu a sessão e decidiu pelos vencedores.

Seguindo protocolo legal, foi aberto prazo para manifestar intenção de interposição de recurso, ao que a empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA manifestou intenção, pelo que foi aberto prazo previsto em lei.

A empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA impetrou recurso no prazo previsto, sendo o mesmo submetido as demais licitantes, das quais nenhuma apresentou contra razões.

O prazo para manifestar-se findou no dia 17 de setembro de 2021, sendo que, agora, cabe a Pregoeira decidir sobre o que apresentado.

**DO RECURSO**

O recurso Administrativo impetrado é, de certa forma, bem sucinto, a ponto de transcrevermos a solicitação por inteiro teor, abaixo:

“DO FATO;

Ocorre Sr. Pregoeiro que o vencedor do item 1 a Eleda Lab. Industria e Comércio de Produtos Naturais e Orgânicos Eirelli, colocou um documento vencido, pois o edital solicita que documentos sem data o prazo é de sessenta dias e a segunda colocada apresentou documento CNPJ com prazo maior que solicitado pelo edital.

DO PEDIDO;

Pelo exposto, requeremos dar provimento as razões recursais, e conseqüentemente, julgar acatar o recurso administrativo apresentado pela empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA, desclassificando a empresa Eleda Lab. Industria e Comércio de Produtos Naturais e Orgânicos Eirelli, no item 1.

Nestes termos, pede deferimento”.

**DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Analisando edital, no item que dispõe sobre **“DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE DOCUMENTAÇÃO, II – Os documentos nos quais não constarem data de validade os mesmos serão considerados válidos desde que sua emissão não tenha ocorrido com data 60 (sessenta) dias anteriores a realização do certame”**, temos o descritivo invocado pela recorrente.



Da análise simples do fato narrado, talvez se devesse dar provimento ao pleito, contudo, não se pode analisar simplesmente o fato, dado ao tipo de documento que é questionado.

O descritivo do edital se refere a todos os documentos de fato, entretanto, não se pode julgar afastando das considerações o bom senso, a razoabilidade de julgamento sobre o que apresentado.

Temos que considerar neste contexto que, mesmo havendo tal exigência, é óbvio que deve ser aplicada, mas sobre o que de fato é relevante para o processo.

Senão vejamos. O CNPJ, não tem prazo de validade de existência. Não depende de comprovante de quitação de qualquer pagamento para que o mesmo seja válido "eternamente". Diferente de alguma certidão de tributos/encargos/taxas.

É, portanto, imperativo que todas as negativas da empresa estejam em pleno prazo de validade, e negativa de débitos, para que a empresa seja habilitada em um certame.

Caso não esteja, mas sendo ela ME ou EPP, a lei ainda propicia que ela regularize tal situação, devendo ser-lhe adjudicado o processo caso apresente comprovante de regularidade.

As negativas, carecem de algum pagamento, algum procedimento para que sejam "revalidadas", para que haja "recontagem de prazo de validade", diferentemente do CNPJ, que nada há de necessário ser feito para que tenha seu prazo de validade "recontado". Basta imprimi-lo novamente.

Mesmo que a empresa tenha débitos com todas as fazendas (municipal, estadual, federal) e repartições (FGTS, Trabalhista), nada há de empecilho para se imprimir um cartão de CNPJ "válido", nenhuma interferência há, tal qual inscrição no cadastro de ICMS (estadual) da empresa.

Não seria arrazoado inabilitar uma licitante por uma questão dessa natureza, não seria correto afastar do processo o menor preço por uma questão desta singular natureza.

Desta forma, não vendo razão para não aceitar o documento, haja vista estarmos consoantes a lei, pois não se deve afastar licitante por motivo "banal", **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pleito, mantendo o julgamento proferido em sessão.

Em tempo, salientamos que, por força de lei, estamos submetendo o processo a análise da autoridade superior do município para que, com auxílio de sua assessoria jurídica, reformule ou ratifique nossa decisão.

Catanduvas, 20 de setembro de 2021.

**SILVANA DA SILVA TROMBETA**  
**PREGOEIRA**